

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.259/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002250957-02  
Impugnação: 40.010135133-89  
Impugnante: Posto Marçal Ltda  
IE: 223497207.00-22  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL - Constatado o rompimento do lacre da bomba de combustível, utilizado para inviolabilidade do encerrante. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e arts. 96, inciso XXII, Parte Geral e 391, § 2º, Anexo IX, ambos do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, utilizava em seu estabelecimento, bomba de abastecimento com lacre de segurança rompido, comprometendo a integridade das informações e das especificações do produto fornecido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/32, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 43/47.

### **DECISÃO**

Inicialmente, aduz a Autuada que não estariam presentes no Auto de Infração os requisitos formais obrigatórios que lhe conferem validade, especialmente no que diz respeito ao apontamento da norma que estabelece a obrigatoriedade de uso do lacre no densímetro da bomba de abastecimento.

Porém, está equivocada a Impugnante. O Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA e cita, expressamente, o dispositivo da Portaria INMETRO 110/94 que determina o uso obrigatório do lacre da bomba de combustível.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Impugnante compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Dessa forma, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, utilizava em seu estabelecimento, no dia 16/09/13, data da lavratura do Termo de Constatação (fls. 04), bomba de abastecimento nº 2 bico nº 4 com o lacre de segurança do INMETRO rompido, contrariando, portanto, o previsto no art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e no § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 c/c o Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria INMETRO nº 110/94.

O encerrante é o dispositivo que registra a quantidade acumulada de litros de combustível que foi vendido por meio da bomba de abastecimento. O lacre é utilizado para inviolabilidade do encerrante para a integridade das informações sobre o volume de combustível vendido, fornecido pelo sistema de automação. A intervenção indevida nesse dispositivo, muitas vezes, pode ser utilizada para ocultar a comercialização de combustível sem o devido acobertamento de documento fiscal.

O Fisco lavrou o termo para constatação da infringência à legislação, sendo emitido o Auto de Infração, com as devidas capitulações de infringência e penalidade, para cobrança da exigência relacionada ao descumprimento da obrigação acessória.

Ressalte-se, que, no caso em tela, aplica-se o disposto no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 em razão do disposto no art. 74, inciso I, veja-se:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

A legislação pune o rompimento de qualquer lacre em razão da segurança, por permitir livre acesso aos instrumentos de medição e aferição, o que possibilita a realização de fraudes.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 6.763/75 (art. 96, inciso XXII, do Decreto nº 46.080/02, com a mesma redação) determina a obrigação do contribuinte de zelar pela integridade dos lacres de uso obrigatório nos equipamentos de seu estabelecimento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

O § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece a limitação de rompimento de lacres de bombas medidoras, ou seja, somente podem ser deslacrados quando for imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML). Confira-se:

Art. 391 - O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

(...)

§ 2º - Os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) somente poderão ser rompidos na hipótese de o seu rompimento tornar-se imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

À vista da legislação acima descrita, não resta dúvida sobre a obrigatoriedade da Impugnante de manter os bicos das bombas de abastecimento de combustíveis invioláveis.

Quanto à alegação de não ser da competência da Receita Estadual autuar lacres de densímetros de bombas de abastecimento por entender que seria exclusiva do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/MG por delegação, que não é extensiva à Fazenda Estadual, tratando-se, nesse caso, de “inegável abuso de autoridade”, cumpre esclarecer que não houve tentativa de usurpar atribuição privativa do INMETRO ou do IPEM/MG, como afirmado, pois, no caso, inexistiu fiscalização de metrologia legal, como por exemplo, aferição dos dispositivos. O que ocorreu foi o exercício do poder de polícia pelo Fisco visando efetivar o cumprimento da Lei Estadual nº 6.763/75.

Correta, portanto, a identificação do sujeito passivo na peça fiscal, na medida em que se encontrava a Autuada utilizando, em seu estabelecimento, equipamento com lacre rompido.

A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Dessa forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A infração descrita no Auto de Infração, demonstrada pelo Fisco com base em Termo de Constatação e Boletim de Ocorrência já mencionados, emitidos a partir da análise da bomba medidora em uso no estabelecimento autuado, encontra-se, portanto, caracterizada.

Dessa forma, legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a aplicação do permissivo legal nos termos da previsão legal constante na Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta **não seja tomada pelo voto de qualidade** e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

IS/CI